EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em razão das transformações e dos avanços que nossa Cidade tem passado, inclusive com a preocupação – cada dia maior – com a sustentabilidade da fauna que coabita conosco, apresento Projeto de Lei neste sentido, para atualização e adequação da especificação dos critérios do Relatório de Impacto Ambiental (RIA) para licenciamento ambiental no Município.

A Proposição apresentada está em conformidade com a Lei Complementar nº 694, de 21 de maio de 2012 – que consolida a legislação sobre criação, comércio, exibição, circulação e políticas de proteção de animais no Município de Porto Alegre e revoga legislação sobre o tema –, na qual, em seu art. 2º, já define a classificação de fauna, conforme reproduzo:

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – animal **silvestre** aquele que, pertencente a espécies nativas ou exóticas, viva no seu habitat natural ou cuja espécie ainda contenha indivíduos vivendo no seu habitat natural sem dependência do homem;

II – animal **doméstico** aquele que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, apresenta características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, para fins de companhia, prestação de serviços ou subsistência, nos termos da catalogação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama);

III – animal **exótico** aquele que se encontra fora do seu bioma natural, seja ele silvestre ou doméstico;

IV – animal **nativo** ou **autóctone** aquele que se encontra no seu bioma natural;

V – animal **sinantrópico** aquele que se adaptou a viver em ambientes humanos ou nas proximidades desses, de forma indesejada, utilizando-se de toda a estrutura existente nesses locais para o seu desenvolvimento biológico; (...) [grifos da autora]

Ainda, a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, em seu art. 32, também especifica como é classificada a fauna:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais **silvestres**, **domésticos** ou **domesticados**, **nativos** ou **exóticos**: (...) [grifos da autora]

Salientamos que a presente Proposição é mais um mecanismo para avançarmos nas políticas públicas para animais em nossa capital, pois demonstra a real preocupação dos porto-alegrenses.

Pelo exposto, apresento este Projeto de Lei, certa de que minhas colegas vereadoras e meus colegas vereadores tratarão de apoiá-lo e de aprová-lo.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2019.

VEREADORA LOURDES SPRENGER

**PROJETO DE LEI**

**Altera a al. *j* do § 3º do *caput* do art. 9º da Lei nº 8.267, de 29 de dezembro de 1998 – que dispõe sobre o licenciamento ambiental no Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores, elencando animais abrangidos por estudos de impacto de fauna que poderão ser exigidos no Relatório de Impacto Ambiental.**

**Art. 1º**  Fica alterada a al. *j* do § 3º do *caput* do art. 9º da Lei nº 8.267, de 29 de dezembro de 1998, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 9º ......................................................................................................................

....................................................................................................................................

§ 3º ............................................................................................................................

....................................................................................................................................

j) impactos na fauna, abrangendo os animais silvestres, domésticos, exóticos, nativos, autóctones ou sinantrópicos;

.........................................................................................................................” (NR)

**Art. 2º**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JEN